



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000474/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.705 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/6), lavrada em 19/06/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.505,52**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

a) que apresentou Declaração Anual de Ajuste em 24 de março de 2004 (sic) (data correta: 24/03/2005) (fls. 30/33), informando R\$ 18.069,12, de rendimentos e R\$ 205,53 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativos à fonte pagadora Companhia Salinas Perynas; e R\$ 21.459,80, de rendimentos e R\$ 7.903,63 de IRRF, relativos à fonte pagadora Refinaria Nacional de Sal;

b) que em 20/03/2006 o impugnante foi à SRF, em Cabo Frio, para obter informações sobre sua restituição, oportunidade na qual teria sido informado por uma funcionária de que deveria efetuar a retificação da declaração, posto que o valor de rendimentos que constava na Receita era o de R\$ 27.265,52, e IRRF de 7.903,63, recolhido pela fonte pagadora Refinaria Nacional de Sal. Em consequência, o impugnante apresentou declaração retificadora em 21/03/2006 (fls. 34/37), declarando apenas os rendimentos dessa fonte pagadora;

c) que passados dois meses, recebeu Informe de Rendimentos 2004, da firma Companhia Salinas Perynas, onde consta o recolhimento em atraso do IRRF junto à SRF, referente ao ano de 2004. Assim, dirigiu-se novamente à SRF, tendo sido atendido pela mesma funcionária, a qual teria lhe orientado a fazer nova declaração retificadora, desta vez mencionando somente o valor da fonte • pagadora Companhia Salinas Perynas, pois já havia sido restituído o valor do imposto a restituir consignado na primeira declaração retificadora. Em consequência, o impugnante apresentou a segunda declaração retificadora (fls. 38/40), seguindo essas supostas orientações;

d) que a cobrança do imposto restituído é indevida, uma vez que o impugnante comprova, através de documentação anexa à impugnação, assim como dados da própria SRF, os impostos descontados, recolhidos e lançados em declaração e as devidas retificações efetuadas;

e) que ocorreu "mal entendido" provocado pela fonte pagadora Companhia Salinas Perynas, por não ter feito o devido recolhimento à época, vindo a fazê-lo em atraso, causando todo o transtorno.

f) Ao final, alegando ter demonstrado a insubsistência e improcedência total notificação de cobrança do valor restituído, requer seja acolhida a impugnação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 13-28.685 (e-fls. 49/52), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

6. Trata-se de Notificação de Lançamento fundamentada em restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 6.485,79, decorrente da apresentação de declaração retificadora, após o processamento e pagamento de restituição apurada na declaração retificada (fls. 34/36). A última declaração retificadora, formulada pelo impugnante (fls. 38/40), consignou Imposto a Restituir de R\$ 50,38.

7. Da análise das peças acostadas aos autos, verifica-se que o impugnante apresentou Declaração Anual de Ajuste, original, em 24/03/2005, oferecendo à tributação rendimentos totais de R\$ 39.528,92, recebidos de duas fontes pagadoras, apurando saldo do imposto de renda a restituir de R\$ 4.489,40.

8. Posteriormente, em 20/03/2006, o impugnante apresentou declaração retificadora (fls. 34/36), excluindo os rendimentos recebidos da fonte pagadora Companhia Salinas Perynas, no valor de R\$ 18.069,12 e o correspondente IRRF, no valor de R\$ 205,23, apurando saldo do imposto de renda a restituir no valor de R\$ 6.536,17, já restituído.

9. Registre-se que, à luz dos dados existentes nos sistemas internos da SRFB, a fonte pagadora excluída somente veio a informar esses rendimentos em DIRF em 09/05/2006.

Assim, em que pese não existir nos autos comprovação de que o impugnante tenha se dirigido à Receita Federal, ou que tenha efetivamente recebido orientações de servidora da SRFB, conforme alegado na peça impugnatória, havia, de fato, restrição impeditiva ao pagamento da restituição pleiteada na Declaração Anual de Ajuste Simplificada original, decorrente da ausência de informação de parcela do IRRF, relativo à fonte pagadora omissa, a justificar a ida do contribuinte à unidade local da SRFB. Não obstante, não há como acolher a tese de que lhe foi passada a orientação, incorreta, para que omitisse os rendimentos que deixaram de ser informados em DIRF. Com efeito, inexistindo prova em contrário, presume-se que o agente do fisco tenha se pautado segundo as normas vigentes.

10. Com relação à apresentação da segunda declaração retificadora, em 31/05/2006, também existe verossimilhança na alegação do contribuinte de que teria se dirigido à unidade da SRF, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado em face do informe de rendimentos que teria recebido cerca de dois meses após a apresentação da primeira declaração retificadora. Ocorre que a segunda retificadora foi entregue em 31/05/2006, logo após a apresentação da DIRF retificadora pela fonte pagadora Companhia Salinas Perynas, em 09/05/2006. Contudo, também não merece prosperar a alegação de que servidor da SRFB tenha orientado o impugnante, incorretamente, no sentido de apresentar nova declaração retificadora omitindo os rendimentos pertinentes à fonte pagadora Refinaria Nacional de Sal, cujo IRRF já havia sido restituído. Com efeito, inexistindo prova em contrário, presume-se que o agente do fisco tenha se pautado segundo as normas vigentes.

11. Do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o impugnante incorreu em erro de fato, ao apresentar a última Declaração Anual de Ajuste Retificadora válida informando apenas parcela dos seus rendimentos, deixando de informar os rendimentos anteriormente declarados como recebidos da fonte pagadora Refinaria Nacional de Sal S/A, no valor de R\$ 27.505,52, e o correspondente IRRF, no valor de R\$ 7.903,63, valores estes que já eram do conhecimento da SRFB em face da Dirf tempestivamente apresentada por essa fonte (fls. 45).

12. Isso posto, não obstante a evidente erro incorrido na Declaração Anual de Ajuste Retificadora, exercício 2005, apresentada pelo contribuinte em 31/02/2006 (38/40), as informações existentes nos sistemas internos da SRFB remetem à necessidade de se considerar, para fins de apuração de eventual restituição indevida a devolver, os rendimentos recebidos e o IRRF relativos à fonte pagadora Refinaria Nacional de Sal S/A, consoante quadro demonstrativo abaixo:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 58/60), questionando a manutenção parcial do lançamento e sua suposta multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é o saldo da Notificação de Lançamento, após a revisão de ofício promovida pelo julgamento de primeira instância, no valor original de R\$ 3.124,10.**

Do Mérito

Argui que o atraso da declaração DIRF pela fonte pagadora não pode ser imputado ao recorrente.

Afirma que pelos documentos juntados verifica-se que procedeu a retificadora dentro das normas legais e o valor restituído foi corretamente processado pela receita federal e que os extratos juntados pelo i. Relator a quo comprovam que o contribuinte fez todas as declarações corretamente e a restituição recebida ocorreu dentro das normas legais.

Questiona ainda a cobrança da multa de ofício de 75% sobre o valor total do tributo.

Bem, observando o histórico de envio de declarações do interessado, constante dos autos para o exercício de 2005, vê-se que foram encaminhadas 03 (três) DIRPF, sendo que a na última (e-fls. 39/41), enviada em 31/05/2006, deixou de informar os rendimentos recebidos de Refinaria Nacional de Sal S.A., CNPJ nº 60.560.349/0001-00, no valor de R\$ 27,265,52.

Conforme consignado pelo julgamento anterior, **o recorrente incorreu em erro de fato ao apresentar a sua declaração retificadora omitindo os valores acima**, fato que ocasionou o regular lançamento de ofício.

Não havendo neste caso concreto a incidência de denúncia espontânea, como arguiu o interessado.

Para efeitos tributários, a **declaração retificadora tem a mesma natureza da originalmente apresentada substituindo-a integralmente**, conforme insculpido na MP nº 2.189-49/2001, art. 18 e na IN SRF nº 15/2001, art. 54, § 1º, I, in verbis:

MP nº 2.189-49/2001

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.**

IN SRF nº 15/2001

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

Em outras palavras, as declarações anteriores não surtem qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que foram substituídas, ou seja, canceladas por esta.

No julgamento anterior, o i. Relator, reverenciando os princípios da verdade material e da razoabilidade, optou por **considerar todas as informações de rendimentos produzidas pelo contribuinte, confrontando-as com as existentes nos sistemas informatizados da RFB**, obtendo o seguinte resultado:

	Valores em R\$
I. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (1.1+1.2)	44.425,86
1.1 Companhia Salinas Perynas - R\$ 17.160,34	
1.2 Refinaria Nacional de Sal S/A- R\$ 27.265,52	
II. DESCONTO SIMPLIFICADO (I x 20%)	8.885,17
III. BASE DE CÁLCULO (I-II)	35.540,69
IV. IMPOSTO DEVIDO (IIIx27,5%-5.076,90)	4.696,78
V. IRRF (5.1+5.2)	8.108,85
5.1 Companhia Salinas Perynas - R\$ 205,22	
5.2 Refinaria Nacional de Sal S/A- R\$ 7.903,63	
VI. IMPOSTO A RESTITUIR (IV-V)	3.412,07
VII. IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	6.536,17
VIII. RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER (VIII-VI)	3.124,10

Como visto, foi promovido recálculo do imposto apurado, daquele ano-calendário, onde foram considerados todos os rendimentos recebidos e as respectivas retenções de imposto na fonte, **nada havendo a ser reparado daquela decisão por este Conselho.**

Quanto à insurgência do recorrente, relativamente a suposta aplicação de multa de ofício, neste processo administrativo. Informamos que **não está sendo cobrada multa de ofício nesta notificação de lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura